



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



RESPOSTA DO PREGOEIRO AOS RECURSOS - **(RAZÕES)**

Referência: Processo origem nº 0055-PG/2022

Pregão Eletrônico nº 010/2022

Recurso Administrativo interposto por: HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e da resposta das razões de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pela empresa **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME**, regularmente inscrita no CNPJ Nº 13.487.685/00001-94, mediante seus representantes, o qual requer a apreciação das alegações que abaixo decorre, referente à habilitação da empresa **GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, do certame em epígrafe.

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS

A empresa recorrente **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME**, alega e solicita, em suas razões de recursos (em resumo), que os Atestados apresentados pela empresa **GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA** estão em discordância com o solicitado em edital, nos autos do Pregão Eletrônico nº 010/2022. Nas alegações da empresa recorrente (Hasic), (I) o objeto do atestado não atende o objeto do edital; (II) não mostra ou trás dados relevantes sobre a execução; (III) não demonstra a quantidade de alunos; (IV) não demonstra quantidade de horas executadas; (V) não mostra as oficinas e cursos executados; (VI) que os serviços executados que constam no atestado são extensos, vago, contrariando a Súmula 24 do TCESP. Ainda, alega que o atestado apresentado neste certame, foi emitido pelo **INSTITUTO PASSANDO A GUARDA DE**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DA CULTURA, ESPORTE E EDUCAÇÃO, e que ambos participaram do mesmo certame, ora um vencendo, ora outro.

Desta forma, solicitou que seja requerido à empresa GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA notas fiscais, medições de trabalhos realizados, folha ponto dos instrutores, contratos, relatórios, chamadas, fotos dos alunos e afins.

Por sua vez, a empresa GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, em suas contrarrazões, alega que executou consultoria para diversas organizações sociais, em especial para o INSTITUTO PASSANDO A GUARDA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DA CULTURA, ESPORTE E EDUCAÇÃO, desde 2010, ocorreu sua formação acadêmica.

Também fez juntada de Atestados e Declarações, solicitando assim que a sua habilitação fosse mantida, uma vez que em sua pessoa física - e "em sua pessoa jurídica" (ou seja, a sua empresa) - comprova sua competência, através dos documentos juntados, e que as falácias serão levadas a conhecimento da justiça; e, por fim, solicita a tramitação do contexto a conhecimento da autoridade superior competente.

III - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A princípio, cumpre esclarecer que no entender da recorrente, os atestados apresentados não devem possuir qualquer relevância pois não possuem conteúdo específico. Verifica-se, em questão, que, nas contrarrazões, a empresa (Guilherme) tampouco complementa com qualquer outra documentação que possa demonstrar o detalhamento necessário e que se espera, para que o item 13.5.4.1 deste edital, seja plenamente atendido, tampouco para que seja claro com relação ao quantitativo correspondente aos 50% mínimos exigidos nos termos da Súmula 24 do TCE.

Em resumo, de fato, os Atestados apresentados pela empresa (Guilherme) são vagos, com ausência de informações importantes quanto à execução que se destina esta contratação, não apresenta períodos em horas, forma de execução, quantitativos de alunos atendidos, ~~números de jogos~~, quantitativo de instrutores.

Ainda, se nota que a empresa (Guilherme) apresenta atestados em nome da sua pessoa física e da empresa (INSTITUTO PASSANDO A GUARDA), todavia, o item 13.5.4.1 do edital que faz lei a este certame, solicita





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



que os atestados apresentados sejam em nome da licitante. Embora assim não fosse, e ainda que houvesse possibilidade de subcontratação nas relações atestadas, os atestados juntados não são pertencentes à pessoa jurídica que disputa este certame, descaracterizando, por si só, o documento apresentado.

Lei 8.666/93, reza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A Recorrente frisou a necessidade de que o Pregoeiro DESCLASSIFIQUE a empresa Vencedora por entender que esta não possui condições de cumprir com os termos previstos no Edital, sendo que deixou de comprovar os requisitos de capacidade, sendo condição de participação estabelecida no instrumento editalício.

Ainda, importante frisar que o que o que vem garantindo uma boa contratação de serviços é valer-se dos termos da lei quanto à exigência de capacidade técnica, evitando desgaste ao interesse público e com o condão de afastar aventureiros do certame, que, por vezes, vem por oferecer o mesmo serviço a preços menores, e deixam de conseguir cumprir os termos do contrato, sem medo das penalizações previstas em lei.

Outra situação que deve ser analisada com cautela, é que não se pode permitir é que seja despercebida a confusão entre atestar a capacidade empresarial e a capacidade pessoal, o que não temos dúvidas que ocorreu neste caso concreto.

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais:

Acórdão 244/2015 – Plenário ENUNCIADO Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Por fim, e não menos importante, explica que a estrutura

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



mínima ideal de um Atestado é: (I) Papel timbrado de quem emite (empresa privada ou órgão público); (II) Assinatura do responsável da empresa pública ou privada emitente; (III) Dados completos da empresa privada ou pública que está emitindo: razão social, CNPJ, endereço; (IV) Dados completos da sua empresa: razão social, CNPJ, endereço; (V) Quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou; (VI) As quantidades, a duração e o período do contrato, o quantitativo de pessoas envolvidas em trabalho e em benefícios; (VII) Se a empresa ficou satisfeita com a entrega dos produtos ou execução do serviço.

IV – DECISÃO

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, recebeu as contrarrazões, sendo apresentada de forma tempestiva conforme acima já mencionado.

Neste contexto, importante ressaltar que a participação somente acontece pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, que por seu credenciamento oportuno, consentiu e tinha ciência do que se pretendia, avaliando a sua realidade mercadológica, como ainda, apresentando ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para complementação de sua documentação habilitatória.

Ainda, há que se evocar, que as empresas tem conhecimento das penalidades caso não cumpram com os requisitos descritos no edital a que estão vinculadas a sua contratação.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao julgamento deste tipo de demanda, e para que não haja qualquer descumprimento por parte do Pregoeiro, todas as medidas cabíveis serão tomadas. Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso do Recorrente (HASIC), para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, e nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submetendo à autoridade superior a presente decisão.

Pelos motivos acima expostos, entende-se que não houve aproveitamento significativo dos atestados apresentados pela empresa (GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA).

Esclarece por fim que o julgamento do Exame de Aceitabilidade da proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



critérios previamente fixados no instrumento convocatório, inclusive com DILIGÊNCIAS (consultas) e Resultados, onde não foram encontradas quaisquer irregularidades por parte deste município, visando assim manter em evidência o INTERESSE PÚBLICO acima do privado.

V - CONCLUSÃO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto pela empresa **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME**, no mérito, dando-lhes PROVIMENTO, julgando procedentes os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados acima pelo Pregoeiro.

Diante disso, fica REFORMULADA a decisão como vencedora a empresa **GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, chamando a segunda colocada para os tramites e cautelas de praxe.

Nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº 2.648/2007 c/c inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, a presente decisão será encaminhada à autoridade competente, para decisão final.

É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, resta claro por mais uma vez que, os autos serão submetidos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, decorre assim do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado, em seu momento oportuno, o que por sua vez, faz com que os licitantes no momento do credenciamento aceitem plenamente suas regras e condições. Importante ainda mencionar, que este município não solicitou nada além do permitido e previsto em lei.

Assim, CONCLUI-SE que era dever do licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, **conforme se exige de todos os participantes igualmente, e por fim, é dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



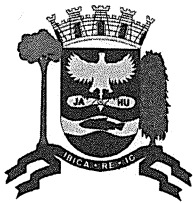
estabelecidas neste instrumento, que faz lei entre as partes.

Diante disso, fica reformada a decisão que tomou como vencedora dos lotes 07, 12, 13, 14, 15 e 17, a empresa **GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA,** conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº 2.648/2007 c/c inciso XXI do Art. 4º, da Lei nº 10.520/02, à Autoridade Competente para decisão final.

Jahu, 10 de maio de 2022.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



DO PREGOEIRO

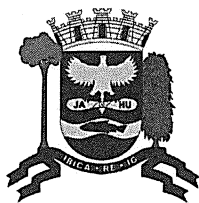
AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Tendo em vista a interposição de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME.**, na data de 24/03/2022, contra a decisão do Pregoeiro quanto à classificação da empresa **GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.** para os lotes 07, 12, 13, 14, 15 e 17, referente ao processo licitatório n.º 010/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, e tendo em vista, ainda, o decurso do prazo para impugnação de tais recursos, o Pregoeiro nos termos do parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei 8.666, faz subir devidamente informados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para decisão do recurso, **já que fica REFORMADA a decisão do Pregoeiro.**

Jahu, 11 de maio de 2022.

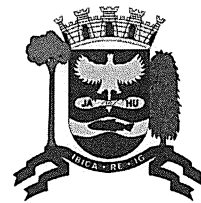
DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



"PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2022"

"PROCESSO Nº 55-PG/2022"

"OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, KIT LANCHE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DESENVOLVIMENTO DO PROJETO VIRANDO O JOGO"

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME.**, inscrita no CNPJ sob o número: 13.487.685/00001-94, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2022, Processo nº 55-PG/2022, apontando, dentre outros argumentos relatados em suas razões de recurso, que a Comissão de Licitação incorreu em falha ao habilitar a empresa **GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número: 35.998.452/0001-99, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica por esta apresentados não atendiam minimamente ao que havia sido solicitado em Edital.

Após análise, o Pregoeiro REFORMOU a decisão que havia habilitado a empresa **GUILHERME ZANGARI DA ROCHA PRODUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.**

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos conclusos a esta Secretaria.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e ACOLHIMENTO do recurso interposto pela empresa **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME.**, nos termos do relatório do Pregoeiro, o qual ratifica-se por este Secretário Municipal de Economia e Finanças, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 11 de maio de 2022.

**FELIPE SLIKTA PADILHA,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**



